



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/08/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100600-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Conselho, Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, relativas ao exercício de 2024, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A prestação de contas foi devidamente autuada, apresentando os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental; verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares; observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal; e análise das peças que integram a prestação de contas.

Cumprido destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. RESUMO DO RELATÓRIO
2. ORÇAMENTO
3. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. RESPONSABILIDADE FISCAL
6. EDUCAÇÃO
7. SAÚDE
8. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
9. TRANSPARÊNCIA
10. PRIMEIRA INFÂNCIA
11. TRANSIÇÃO DE GOVERNO

O Relatório de Auditoria (Doc. 60) apresenta tabela discriminando os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 5.396.161,62	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A ou valor fixado na LOA	R\$ 5.396.161,62	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q 45,52%	Cumprimento
				2º Q 45,34%	Cumprimento
				3º Q 40,69%	Cumprimento



Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	42,83%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,77%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	77,06%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	0,00%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em educação infantil	50% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	62,99%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital	15% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	15,26%	Cumprimento



Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	18,75%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, § 4º	14,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, § 4º	14,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, § 4º	14,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – patronal- Não Segregado (E)	S E 2S	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º	21,45%	Cumprimento

Consta, no Resumo do Relatório de Auditoria (Item 1), as irregularidades e deficiências listadas a seguir:



Orçamento (Capítulo 2)

1. Ausência de retenção na fonte e, conseqüentemente, falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), incidente sobre a contratação do transporte escolar municipal, para a qual o credor recebeu R\$ 737.329,64 no exercício de 2024 (Item 2.1);
2. Inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2024 relacionados na prestação de contas (R\$ 7.187.084,92) inconsistente com a diferença entre a despesa empenhada e a despesa paga constante no Balanço Orçamentário (R\$ 7.308.666,84) (Item 2.2);
3. Déficit de execução orçamentária de R\$ 5.249.980,18, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

4. Registro indevido dos créditos decorrentes do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do município, quando tais créditos têm natureza intraorçamentária e pertencem ao RPPS (Item 3.1);
5. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.1.1);
6. Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.1.1);
7. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.1.3);
8. Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.2);
9. Déficit financeiro de R\$ 11.516.266,68 (Item 3.3);
10. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.3).

Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)



11. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

12. Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1);

13. Omissão nos demonstrativos fiscais do Poder Executivo de despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do atendimento de saúde municipal através do Instituto Santa Bárbara de Gestão, Assistência à Saúde e Promoção Social – ISBA, causando a redução artificial do percentual da despesa total com pessoal comprometida com a receita corrente líquida (Item 5.3);

14. Inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem disponibilidade de caixa (Item 5.5);

15. Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Educação (Capítulo 6)

16. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

Previdência Própria (Capítulo 8)

17. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 3.625.600,36 (Item 8.2);

18. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 7.313.568,40 (Item 8.2);

19. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, elevando a dívida existente no exercício em mais de R\$ 8 milhões (Item 8.2).

Primeira Infância (Capítulo 10)



20. Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (Item 10).

Devidamente notificado (docs. 61 a 63), o interessado apresentou sua peça de defesa, juntando documentação correlata (docs. 66 a 74).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE-PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, a Auditoria observou os seguintes aspectos positivos:

- a) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores respeitando o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;
- b) Despesa Total com Pessoal encerrou o exercício atingindo 40,69% da RCL, cumprindo o limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- c) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- d) Houve a aplicação de 27,77% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- e) Aplicação de 77,06% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, respeitando a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26;



f) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º;

g) Cumprimento dos limites de aplicação da complementação do VAAT em despesas de capital e em educação infantil, respeitando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

h) Aplicação de 18,75% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando a Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 7º;

i) Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

j) As alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas pela avaliação atuarial;

k) Nível Ouro de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

l) O Poder Executivo cumpriu as determinações da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e da Resolução TC nº 27/2016 sobre a transição de governo municipal.

Passo à apreciação dos principais achados apontados pela equipe de auditoria, remetendo os demais ao campo das recomendações da deliberação, que não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Na análise da gestão orçamentária, a Auditoria aponta a ausência de retenção na fonte do ISS incidente sobre a contratação de transporte escolar municipal.

Ainda com relação à gestão orçamentária, a equipe técnica apontou inconsistência no registro do valor inscrito de Restos a Pagar Processados, bem como a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 5.249.980,18.

Em relação à gestão financeira e patrimonial, destaco dos apontamentos da Auditoria a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 11.516.266,68 e a incapacidade de pagamento dos compromissos assumidos no curto prazo.

Também foram apontadas falhas nos registros constantes no Balanço Patrimonial, bem como a existência de saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos.



O interessado, por seu turno, argumentou o seguinte em sua defesa:

- a) A obrigação de retenção na fonte do ISS pode ser afastada ou ter seu procedimento diferenciado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e da legislação tributária municipal aplicável, não havendo entendimento pacífico na jurisprudência e doutrina sobre sua tributação;
- b) O interessado não pode ser responsabilizado por eventuais omissões relacionadas ao recolhimento do ISS, pois havia agentes municipais devidamente incumbidos de realizar a fiscalização da atividade de transporte escolar;
- c) Discorda da inconsistência na inscrição de Restos a Pagar Processados, pois a equipe técnica fez o cálculo com base na despesa empenhada, e não na despesa liquidada;
- d) As falhas apontadas devem ser remetidas ao campo das recomendações, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal;
- e) Embora tenha ocorrido déficit de execução orçamentária, calculado com base na despesa empenhada, a receita arrecadada superou a despesa paga, gerando superávit de pagamento;
- f) O município iniciou o ano com um saldo de caixa e equivalente de caixa de R\$ 18.235.781,34 restando para o exercício seguinte o montante de R\$ 14.228.729,09 (Doc. 73), valores esses mais que suficientes para cobrir os déficits iniciais;
- g) O déficit de execução orçamentária decorre da conjuntura de instabilidade vivida e do distorcido Pacto Federativo, que acabou por frustrar a expectativa de receitas do município no exercício em questão, algo que foge da ingerência do interessado;
- h) Sobre o registro indevido dos créditos decorrentes do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, a situação decorreu de limitação material e temporal na elaboração da prestação de contas, não configurando dolo, erro grosseiro ou intenção de distorcer as demonstrações contábeis;
- i) No caso, a avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (data-base 31/12/2024) foi elaborada apenas em 28/04/2025, ou seja, posteriormente ao prazo de envio da prestação de contas anual, que ocorreu em 29/03/2025. Assim, não houve omissão de informação relevante, mas sim registro baseado nas informações disponíveis à época;
- j) Os indicadores de liquidez, embora relevantes para análise contábil e de solvência, não devem ser interpretados de forma isolada ou descontextualizada da realidade financeira, fiscal e operacional do ente público, refletindo uma fotografia momentânea da situação patrimonial no



encerramento do exercício, influenciada por fatores sazonais e operacionais típicos da administração pública;

k) O município manteve índices de liquidez Imediata e Seca no mesmo patamar em relação a 2023, e que obteve relevante melhora em relação a 2022;

l) A contabilização de provisões matemáticas previdenciárias envolve complexidade técnica elevada, sujeita a variações de premissas atuariais, e eventuais defasagens podem decorrer de fatores técnicos e não de omissão deliberada do gestor;

m) Houve uma grande evolução quanto ao déficit financeiro (redução de R\$ 9.928.223,63), saindo de R\$ -21.444.490,31 em 2023 para R\$ -11.516.266,68 em 2024;

n) Existe controle contábil relativo à fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas;

o) As supostas deficiências financeiras indicadas não afetaram a prestação dos serviços essenciais, como a saúde e educação, muito menos impediram o cumprimento de todas as determinações constitucionais e legais, não podendo ensejar a rejeição das contas.

Passo à análise.

Não prosperam as alegações do interessado quanto à ausência de retenção do ISS na fonte sobre a contratação de transporte escolar, tendo em vista que a prestação de tal serviço é fato gerador do ISS, conforme o item 16.01 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, cabendo a responsabilidade pela retenção ao tomador do serviço.

Sobre o déficit de execução orçamentária, o critério legal para a apuração do resultado é o de competência, considerando a despesa empenhada, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964. O déficit apurado evidencia um desequilíbrio na gestão orçamentária, indicando que o município assumiu mais compromissos do que sua capacidade de arrecadação comportava no exercício. Assim, embora o saldo de caixa possa ter financiado o resultado negativo, tal prática consome as reservas financeiras do ente, comprometendo a saúde fiscal a longo prazo.

Quanto às falhas no Balanço Patrimonial, o registro incorreto do plano de amortização infla artificialmente o ativo do município, enquanto o uso de dados atuariais defasados oculta o real tamanho do passivo previdenciário. Essas práticas distorcem a realidade patrimonial do ente, comprometendo a transparência das contas públicas.



Analisando o item 3.1.1 do Relatório de Auditoria, observo que a liquidez imediata atingiu 0,30 e a liquidez seca alcançou o índice de 0,31 no exercício, enquanto no exercício anterior os índices estavam em 0,34 e 0,38, respectivamente. Tais fatos demonstram uma baixa capacidade de o município honrar imediatamente as obrigações no curto prazo, apresentando uma piora em relação à situação verificada no exercício anterior.

A persistência de índices de liquidez baixos é um sintoma de desequilíbrio financeiro. A situação demonstra a incapacidade estrutural do município de gerar caixa para cobrir suas obrigações imediatas, o que reforça o quadro de má gestão financeira.

Sobre o déficit financeiro, sua redução, embora denote um esforço do gestor, não elimina o achado. O saldo negativo por fonte de recurso, por sua vez, evidencia que recursos com destinação específica (como os do FUNDEB) foram utilizados para cobrir despesas de outra natureza, contrariando o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Verifico, enfim, que as constatações da Auditoria demonstram a delicada situação das finanças municipais deixada para a gestão seguinte.

Observo que as falhas em questão infringem as normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando algumas deficiências no planejamento governamental. Deve-se, portanto, envidar esforços no intuito de aperfeiçoar os controles internos necessários, buscando uma Contabilidade que permita o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, em observância às normas que regem a sua elaboração.

Entretanto, confrontando o Relatório de Auditoria com os argumentos apresentados na defesa do interessado, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgados, notadamente não sendo demonstrada a ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário. Todavia, os achados contribuem para a emissão do parecer prévio, cabendo seu encaminhamento ao campo das recomendações para que sejam procedidas as devidas correções.

2. Descumprimento do art. 42 da LRF e inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa

Conforme estabelece o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida



integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

A Auditoria ressalta que, de acordo com deliberação proferida em processo de Consulta neste Tribunal (Processo TCE-PE nº 1608645-4), somente as despesas novas e evitáveis devem ser consideradas para análise de descumprimento do art. 42 da LRF.

A equipe de auditoria, analisando o Anexo 5 do RGF do encerramento do exercício (Doc. 23), verificou que várias fontes/destinação de recursos encerraram o ano com disponibilidade negativa, a saber:

- “Recursos Não Vinculados de Impostos”, com disponibilidade negativa de R\$ 18.129.358,61;
- “Outros Recursos não Vinculados”, com disponibilidade negativa de R\$ 1.070.288,19”;
- “Transferências do Fundeb”, com disponibilidade negativa de R\$ 5.751.554,32;
- “Outras Vinculações”, com disponibilidade negativa de R\$ 8.307,50;
- “Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)”, com disponibilidade negativa de R\$ 458.521,88; e
- “Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração”, com disponibilidade negativa de R\$ 4.376,00.

Porém, a equipe técnica aponta a realização de despesas novas e evitáveis nos dois últimos quadrimestres, através de contratações de shows artísticos no valor total de R\$ 1.780.000,00, comprometendo a situação financeira do município e prejudicando a gestão do exercício seguinte.

Frise-se que, conforme Tabela 5.5a do Relatório de Auditoria, o município teria inscrito Restos a Pagar Processados sem disponibilidade financeira no total de R\$ 6.125.814,28, dos quais R\$ 6.116.098,81 foram inscritos com recursos não vinculados.

A equipe técnica salienta que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte. Cita julgado do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, transcrito a seguir:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática



recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Por fim, a Auditoria destaca que os fatores mencionados a seguir levam ao descontrole dos gastos públicos e podem ter impacto na inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa:

- a) Déficit de execução orçamentária (Item 2.3);
- b) Incapacidade de pagamento dos seus compromissos de curto prazo (Item 3.1.1); e
- c) Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.3).

Em sua defesa, o interessado apresenta os seguintes argumentos:

- a. O valor de empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres que ficaram em restos a pagar perfizeram o valor total de R\$ 6.921.300,73 (Doc. 69), sendo R\$ 121.581,92 referente a empenhos não liquidados e R\$ 6.799.718,81 referente a empenhos liquidados;
- b. O saldo financeiro de caixa e equivalente de caixa, conforme Balanço Financeiro (Doc. 73), foi de R\$ 14.228.729,09, ou seja, havia disponibilidade de caixa suficiente para cobrir empenhos emitidos e liquidados nos dois últimos quadrimestres de 2024 e que não passaram pela fase de pagamento;
- c. Cita julgados deste Tribunal no sentido de que a realização de despesas novas nos últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa não tem o condão de macular a aprovação das contas;
- d. O montante dos restos a pagar processados (R\$ 7.187.084,92) e não processados (R\$ 121.581,92) correspondem a 3% e 0,05% da Receita Arrecadada no exercício, evidenciada na Tabela 2.2d do Relatório de Auditoria, sendo de pouca expressividade;
- e. Ocorreu apenas uma falha no controle por fonte/destinação dos recursos, o que não é suficiente para a rejeição das contas, citando julgados deste Tribunal no mesmo sentido, citando a existência de crise fiscal e queda da receita, pleiteando a aplicação dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Passo à análise.



O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal visa proibir que o gestor em final de mandato comprometa a gestão de seu sucessor, na forma de despesas contraídas sem lastro financeiro. A lei determina que, no momento em que a despesa é contraída, deve-se observar a existência de disponibilidade de caixa para pagá-la, considerando-se todas as demais obrigações, inclusive as dívidas passadas.

Por oportuno, transcrevo a seguir o teor da deliberação prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 0504179-0 (Consulta), demonstrando o entendimento deste Tribunal acerca do art. 42 da LRF:

- 1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- 2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- 3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- 4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
- 5- **Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;**
- 6- **Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão. (Grifos nossos)**



Compulsando os autos, observo que não pode prosperar o argumento de que havia disponibilidade de caixa suficiente para cobrir os empenhos liquidados, devido ao saldo financeiro de R\$ 14.228.729,09 registrado no Balanço Financeiro do Município.

Ocorre que, analisando o Balanço Patrimonial do Município (Doc. 06), embora se constate o registro de "Caixa e equivalentes de caixa" no valor de R\$ 14.228.729,09, a correspondente Nota Explicativa 2 (Disponibilidade de Caixa Detalhada) demonstra que desse saldo, R\$ 13.886.192,52 correspondiam a recursos vinculados. Ou seja, cerca de 97,59% do saldo financeiro estava comprometido, não podendo o recurso ser utilizado para cobrir as despesas novas. Reproduzo a seguir a citada Nota 2 do Balanço Patrimonial:

(Nota 2) CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA: O saldo das disponibilidades financeiras deixadas em 31/12/2011 totalizam R\$ 14.228.729,09. Segue abaixo o detalhamento da disponibilidade de caixa discriminando por entidade:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA DETALHADA		
(Art. 8º e Art. 50 da LC 101/2000 LRF)		
Entidades	Recursos Próprios	Recursos Vinculados
Prefeitura Municipal	94.149,05	2.548.733,39
Câmara Municipal de Vereadores	8,76	0,00
Fundo Municipal de Saúde (FMS)	213.051,72	1.620.828,71
Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	3.114,75	166.076,93
Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (FMDCA)	764,12	0,00
Fundo Municipal de Educação	31.448,17	9.551.553,49
RPPS	0,00	0,00
Total	342.536,57	13.886.192,52

Inclusive, o Balanço Patrimonial evidenciou um déficit financeiro de R\$ 11.516.266,68, decorrente da diferença entre o Ativo Financeiro de R\$ 16.150.530,35 e o Passivo Financeiro de R\$ 27.666.797,03, registrados no mesmo documento contábil.

Analisando os precedentes alegados na defesa acerca da realização de despesas novas sem disponibilidade de caixa, tendo este Tribunal emitido parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, constato que se tratam de casos diversos do ora analisado, tendo em vista que os valores envolvidos naqueles processos não eram relevantes ou o achado consistia na única irregularidade remanescente. Assim, o argumento não merece prosperar.

Inclusive, conforme se observa pela análise do Gráfico 2.1a do Relatório de Auditoria, a receita total arrecadada teve um expressivo aumento em relação



ao exercício anterior, passando de R\$ 170,90 milhões em 2023, para R\$ 234,06 milhões em 2024, representando um incremento equivalente a 36,96%. Não merece prosperar, portanto, o argumento da queda de receitas.

O art. 42 da LRF veda contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres que não possa ser paga no exercício, e a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro é a materialização do descumprimento desse preceito. A ausência de disponibilidade de caixa evidencia um planejamento financeiro inadequado, pois não havia margem para novas obrigações, resultando em desequilíbrio fiscal.

A assunção de despesas vultosas com eventos festivos, enquanto o município falhava em honrar suas obrigações previdenciárias e encerrava o ano com insuficiência de caixa, configura uma gestão temerária e uma clara afronta ao art. 42 da LRF.

Enfim, o interessado assumiu dívidas que o município, naquele momento, não teria como pagar, transferindo o problema para a gestão do exercício seguinte. Dessa forma, tendo em vista que a conduta do interessado violou a responsabilidade fiscal, mantenho a irregularidade, considerada grave por este Tribunal.

3. Recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RPPS

Inicialmente, cabe ressaltar que, quanto ao Regime Geral de Previdência Social, com base nos demonstrativos apresentados no item 3.2 do Relatório de Auditoria, foi apontado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Com relação ao RPPS, a equipe técnica também registrou o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores.

Entretanto, com relação às contribuições normais, foi apontada a ausência de recolhimento no valor de R\$ 3.625.600,36, equivalente a 40,19% do montante devido no exercício (R\$ 9.021.394,00).

No tocante à contribuição patronal especial, os valores não recolhidos ao RPPS atingiram R\$ 7.313.568,40, importância que corresponde a 39,82% do total devido no exercício (R\$ 18.368.053,11).

A equipe técnica ainda aponta a inadimplência do Executivo no recolhimento de diversos parcelamentos de débitos firmados com o RPPS, conforme Tabela 8.2d do Relatório de Auditoria, reproduzida a seguir:



Tabela 8.2d Parcelamento da dívida de contribuições previdenciárias junto ao RPPS (R\$)

Termo de Parcelamento	Valor Devido (R\$)	Discriminação dos pagamentos (R\$)	Saldo da Dívida (R\$)
Nº 515 de 17/12/2024	26.005.272,58	442.089,63	25.571.851,37
Nº 523 de 17/12/2024	1.042.967,73	17.724,54	1.025.243,19
Nº 528 de 17/12/2024	1.907.964,42	31.799,41	1.876.165,01
Nº 1707 de 23/10/2017	691.083,42	Não houve	733.821,03
Nº 1708 de 24/10/2017	228.314,07	Não houve	249.319,21
Nº 1709 de 25/10/2017	810.206,90	Não houve	1.274.063,49
Nº 1710 de 26/10/2017	2.753.614,80	Não houve	4.355.021,72
Nº 1711 de 27/10/2017	3.067.343,96	Não houve	4.823.453,13
Nº 1712 de 28/10/2017	2.207.789,50	Não houve	3.483.161,59
Nº 1713 de 29/10/2017	3.688.001,58	Não houve	5.806.615,99
Nº 550 de 05/07/2019	762.341,26	Não houve	1.063.621,33
Nº 551 de 08/07/2019	2.913.402,65	Não houve	4.064.786,59
Nº 552 de 09/07/2019	621.473,59	Não houve	866.998,64
TOTAL	46.699.776,46	491.613,58	55.194.122,29

Fonte: Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 41).

Assim, foi demonstrado que a inadimplência elevou o saldo da dívida em R\$ 8.494.345,83, prejudicando a acumulação de recursos para financiar os pagamentos de futuros benefícios previdenciários.

Em sua defesa, o interessado destacou, inicialmente, que a própria equipe de auditoria reconheceu o recolhimento praticamente integral das contribuições destinadas ao RGPS, e que o valor residual não reconhecido, no montante de R\$ 808,95, já foi devidamente esclarecido. No tocante ao RPPS, afirmou que igualmente se verificou o recolhimento praticamente integral das contribuições devidas pelos servidores, circunstância que evidencia o compromisso da gestão com a regularidade dos repasses e com a hígidez do sistema previdenciário municipal.

Com relação às contribuições patronais normais e suplementares não recolhidas ao RPPS, o interessado citou julgados deste Tribunal em casos semelhantes, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, em casos cujo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias seria a única irregularidade relevante remanescente.

O interessado alegou que a irregularidade decorreu de situação excepcional de força maior enfrentada pela administração municipal, a qual foi duramente



impactada pela baixa arrecadação entre 2023 e 2024, por conta da situação fiscal do Município, juntamente com a queda na arrecadação do FUNDEB no mesmo período. Acrescentou que tais frustrações estão fora do seu alcance, impactando diretamente nas obrigações impostas para a gestão, pois, mesmo com a falta de incremento na arrecadação, teve que cumprir com obrigações tais quais o piso salarial dos professores, aumento de salário-mínimo e inflação de um exercício para o outro.

O gestor invocou a aplicação da Súmula nº 08 deste Tribunal, cujo enunciado dispõe que "os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação", sustentando que a situação de excepcionalidade é capaz de afastar o achado em tela.

Invocou, ainda, o art. 22 da LINDB, devendo o órgão julgador não se restringir ao texto legal, cabendo uma análise das circunstâncias que influenciaram na conduta do agente, levando em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

O interessado destacou que assumiu a gestão municipal em 2021, com um déficit financeiro advindo do exercício anterior no montante de R\$ 39.546.994,76, conforme o Balanço Patrimonial de 2020 (Doc. 68), e que tal encargo comprometeu sensivelmente a capacidade financeira do ente municipal, impondo severas limitações à margem de manobra orçamentária da administração. Assim, o gestor se viu obrigado a direcionar parte significativa dos recursos disponíveis para o cumprimento das parcelas pactuadas, o que impactou diretamente na execução de outras obrigações correntes, inclusive no tocante aos recolhimentos integrais junto ao RPPS.

Dessa forma, a inadimplência parcial dos recolhimentos ao RPPS não teria decorrido de dolo, negligência ou má gestão, mas sim de fatores externos e circunstanciais, completamente alheios à vontade do gestor.

O interessado alegou que houve o parcelamento dos valores em questão, consoante documentação anexa (Doc. 67), o que demonstra o comprometimento da gestão municipal com o pagamento das contribuições previdenciárias. Salientou, ainda, que o Município priorizou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Por fim, argumentou que, caso o Município não tivesse sofrido tantas restrições, assim como não existisse a necessidade de aplicação nos setores essenciais, teria conseguido aplicar muito próximo dos recursos nas obrigações previdenciárias.

Passo à análise.

Embora a formalização de parcelamentos demonstre um esforço da gestão em sanar as pendências, ela não anula a irregularidade da geração do



débito nem o fato de que o não recolhimento tempestivo acarreta a incidência de juros e multas, onerando o erário municipal com encargos adicionais.

Os parcelamentos são medidas corretivas para o futuro, mas não eliminam a falha de gestão ocorrida no presente exercício.

Ressalte-se, ainda, como já foi relatado, que o Município realizou despesas com eventos festivos no valor de R\$ 1.780.000,00 durante o exercício, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, afastando a alegação de dificuldades financeiras como excludente de responsabilidade.

Inclusive, analisando o Gráfico 2.1a do Relatório de Auditoria, observo que a receita total arrecadada teve um significativo incremento em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 170,90 milhões em 2023, para R\$ 234,06 milhões em 2024 (aumento de 36,96%). Da mesma forma, as receitas de transferências correntes subiram de R\$ 151,68 milhões para R\$ 200,65 milhões. Não se aplica, portanto, a exceção prevista na Súmula nº 08 deste Tribunal para isentar a responsabilização do gestor em caso de formalização de parcelamentos previdenciários.

Vale frisar que a inadimplência dos parcelamentos já formalizados nos exercícios anteriores atingiu valor expressivo, de R\$ 8.494.345,83, prejudicando a gestão futura devido à incidência dos encargos de mora cabíveis.

Entendo que o não recolhimento das contribuições e o inadimplemento dos parcelamentos firmados comprometem a sustentabilidade do sistema previdenciário e geram prejuízos futuros ao próprio município, na forma de multas e juros. Dessa forma, mantenho as irregularidades, consideradas graves por este Tribunal.

4. Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância

A equipe de auditoria apontou também a ausência de elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI no exercício, descumprindo o disposto na Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e o art. 227 da Constituição Federal.

O interessado, por seu turno, argumenta em sua defesa que a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância depende do suporte do Estado em termos de planejamento, financiamento e execução. Porém, o Estado ainda não concretizou esse auxílio, ainda estando em fase de discussão o Plano Estadual Decenal da Primeira Infância, o qual servirá de referência para a elaboração dos planos municipais.

Acrescenta que, em sua gestão, iniciou as discussões para a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, demonstrando o comprometimento



da Administração Municipal na promoção de políticas e ações voltadas ao bem-estar e ao desenvolvimento das crianças na região.

Salientou que, apesar de o Plano Municipal pela Primeira Infância encontrar-se em fase de construção, os índices educacionais do município apresentaram avanços em relação aos anos anteriores, tendo o município logrado êxito no cumprimento de sua obrigação constitucional quanto aos investimentos na educação.

Por fim, alega que este Tribunal tem adotado posicionamento de, no máximo, exarar recomendações acerca do tema, citando os Processos TCE-PE nº 24100513-9, nº 24100499-8 e nº 2410046-2, todos julgados em 2025.

Analisando o caso, entendo ser importante destacar que o PMPI é um instrumento fundamental para garantir os direitos de crianças de 0 a 6 anos, conforme determina nosso arcabouço legal, que se inicia na própria Constituição Federal.

Enfim, verifico que as alegações do interessado não têm o condão de afastar a ocorrência do achado, mas apenas procuram justificá-lo.

A omissão do município em elaborar um plano para 10% de sua população (4.399 crianças) é uma falha grave de planejamento e de priorização de políticas públicas essenciais.

Irregularidade mantida. Entretanto, conforme jurisprudência deste Tribunal, a mesma não se reveste de gravidade suficiente para, por si só, ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, observo que dentre as irregularidades que restaram configuradas no presente processo, duas são consideradas graves por este Tribunal, consistentes no descumprimento do art. 42 da LRF e no recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, em valores expressivos.

Assim, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas se configura quando verificada a ocorrência de duas ou mais irregularidades graves.

VOTO pelo que segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE PESSOAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE E DUODÉCIMOS.



DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM LASTRO FINANCEIRO. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO RPPS. INADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. PLURALIDADE DE IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Bom Conselho, relativa ao exercício de 2024, apresentada em cumprimento à Resolução TC nº 11 /2014. O Relatório de Auditoria apontou o cumprimento dos limites legais e constitucionais relativos a pessoal (40,69% da RCL), dívida consolidada líquida (42,83% da RCL), educação (27,77% em MDE e 77,06% do FUNDEB na remuneração de profissionais), saúde (18,75%) e repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores. Entretanto, foram identificadas várias irregularidades e deficiências, dentre as quais se destacam a realização de despesas novas e evitáveis nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente (contratação de shows artísticos no valor de R\$ 1.780.000,00), a inscrição de Restos a Pagar Processados sem lastro financeiro no montante de R\$ 6.125.814,28, déficits de execução orçamentária (R\$ 5.249.980,18) e financeiro (R\$ 11.516.266,68), baixos índices de liquidez imediata (0,30) e seca (0,31), o recolhimento a menor de contribuições patronais normais (R\$ 3.625.600,36) e suplementares (R\$



7.313.568,40) devidas ao RPPS, a inadimplência de parcelamentos previdenciários já firmados (R\$ 8.494.345,83) e a não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância. O interessado apresentou defesa alegando, entre outros pontos, força maior, queda de arrecadação, ausência de dolo ou má-fé, e a insuficiência das falhas para macular as contas.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. As contas de governo constituem instrumento pelo qual o Chefe do Executivo presta contas globais de sua gestão, cabendo ao Tribunal de Contas verificar o cumprimento dos limites legais e constitucionais mínimos necessários à emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. As irregularidades relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial (ausência de retenção de ISS, inconsistência na inscrição de Restos a Pagar, déficit de execução orçamentária, registro indevido de créditos previdenciários no ativo, baixa liquidez, déficit financeiro e saldo negativo por fonte de recursos), embora configuradas, não se revestem, isoladamente, de gravidade suficiente para macular as contas, sendo encaminhadas ao campo das recomendações, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, ante a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou dano ao erário.

4. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao Chefe do Executivo, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair despesas que não possam ser pagas no exercício ou que comprometam o exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; a alegação de saldo financeiro suficiente não



prospera quando demonstrado, por Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial, que a quase totalidade do saldo (97,59%) correspondia a recursos vinculados, insuscetíveis de cobrir despesas novas e evitáveis, como a contratação de shows artísticos, configurando gestão temerária e transferência do problema fiscal à gestão sucessora.

5. A inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa na respectiva fonte de recursos, em valor expressivo, materializa o descumprimento do art. 42 da LRF e evidencia planejamento financeiro inadequado, não sendo elidida pelo argumento de baixa expressividade percentual em relação à receita arrecadada, mormente diante do crescimento de 36,96% da receita total no exercício.

6. O não recolhimento de contribuições patronais normais e suplementares devidas ao RPPS, em percentuais superiores a 39% do total devido, compromete a sustentabilidade do sistema previdenciário próprio e não se justifica por alegação de força maior ou grave queda de arrecadação (Súmula nº 08 do Tribunal), quando comprovado o aumento da receita municipal no período e a realização concomitante de despesas evitáveis com eventos festivos.

7. A formalização de parcelamentos de débitos previdenciários não afasta a irregularidade nem a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, sobretudo quando verificada a inadimplência dos próprios parcelamentos firmados, o que agrava a situação financeira do regime previdenciário.

8. A não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, instrumento essencial à garantia de direitos de crianças de 0 a 6 anos, configura falha grave de



planejamento e priorização de políticas públicas, ainda que não seja suficiente, isoladamente, para ensejar a rejeição das contas.

9. Segundo entendimento consolidado da Corte de Contas, a existência de duas ou mais irregularidades graves — no caso, o descumprimento do art. 42 da LRF e o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais — impõe a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

III. DISPOSITIVO

10. Emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2024, com expedição de recomendações ao gestor sucessor.

IV. TESE

11. 1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, educação, saúde e duodécimos não afasta a rejeição das contas quando constatadas outras irregularidades graves na gestão fiscal e previdenciária. 2. A contratação de despesas novas e evitáveis nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa livre de vinculação, configura violação ao art. 42 da LRF, ainda que exista saldo financeiro contábil registrado no Balanço Patrimonial. 3. O recolhimento a menor de contribuições patronais devidas ao RPPS não é elidido por alegação de força maior ou queda de arrecadação quando comprovado o crescimento da receita municipal no exercício e a realização de despesas evitáveis em detrimento das obrigações previdenciárias. 4. A formalização de parcelamentos previdenciários não afasta a responsabilidade do gestor pela geração do débito, notadamente diante da inadimplência dos próprios parcelamentos firmados. 5. A



configuração de duas ou mais irregularidades graves impõe a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais exigíveis, incluindo a despesa total com pessoal (40,69% da RCL), o repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, a dívida consolidada líquida (42,83% da RCL), a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (27,77%), bem como a aplicação em ações e serviços públicos de saúde (18,75%);

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (77,06%) e da complementação do VAAT em despesas de capital e em educação infantil;

CONSIDERANDO, porém, a realização de despesas novas e evitáveis nos últimos quadrimestres do exercício, descumprindo o art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que foram inscritos Restos a Pagar Processados sem disponibilidade financeira no total de R\$ 6.125.814,28, agravando a situação;

CONSIDERANDO que o município apresentou déficit de execução orçamentária de R\$ 5.249.980,18 e déficit financeiro de R\$ 11.516.266,68;

CONSIDERANDO que a liquidez imediata atingiu 0,30 e a liquidez seca alcançou 0,31 no exercício, demonstrando que o município apresentou uma baixa capacidade de honrar suas obrigações no curto prazo, piorando a situação em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais normais ao RPPS no montante de R\$ 3.625.600,36, equivalente a 40,19% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento ao RPPS de contribuições patronais suplementares no valor de R\$ 7.313.568,40, equivalente a 39,82% do total devido no exercício;



CONSIDERANDO a inadimplência da gestão quanto aos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS, deixando de ser recolhido o montante de R\$ 8.494.345,83;

CONSIDERANDO que, não obstante as ausências de recolhimento de contribuições previdenciárias, o município realizou despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 1.780.000,00;

CONSIDERANDO que o município não elaborou o Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI no exercício;

CONSIDERANDO que, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a ocorrência de duas ou mais irregularidades graves enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas;

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2024.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, bem como garantindo a fidedignidade e a rastreabilidade das informações;
2. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos assumidos;
3. Abster-se de inscrever despesas em Restos a Pagar sem que haja suficiente disponibilidade de caixa na respectiva fonte/destinação de recursos, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000;



4. Providenciar, com brevidade, o recolhimento das contribuições patronais normal e suplementar devidas ao RPPS, devidamente atualizadas;
5. Elaborar, com a brevidade possível, o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em cumprimento à Lei Federal nº 13.257/2016 e ao art. 227 da Constituição Federal;
6. Adotar medidas para atualização das provisões matemáticas previdenciárias constantes do Balanço Patrimonial, com base em avaliação atuarial tempestiva;
7. Providenciar a retenção na fonte do ISS incidente sobre a contratação de serviços de transporte escolar, em observância à Lei Complementar Federal nº 116/2003;
8. Adotar as providências necessárias para o registro contábil correto dos créditos decorrentes do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, observando sua natureza intraorçamentária.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,77 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,75 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	40,69 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	R\$ 5.396.161,62	Sim



				quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	42,83 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,45 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	77,06 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.